PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0500038-34.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: ADRIANO DA CRUZ MACEDO e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/ C O ART. 14, II, TODOS DO CP, C/C O ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA SUSTENTAR AS CONDENAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESPEITO À SOBERANIA DO JÚRI. REDUCÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A sentenca prolatada com fundamento nas provas dos autos, que demonstraram a certeza das autorias e materialidade delitivas, com acolhimento pelo Tribunal do Júri da tese do cometimento dos crimes de homicídio qualificado e de corrupção de menor, não pode ser modificada, em razão da inexistência de antagonismo entre prova e decisão. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à redução da pena-base. **ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0500038-34.2020.8.05.0229 da Comarca de SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, sendo Apelantes, ADRIANO DA CRUZ MACEDO e ERICK CRISTIAN CÔRTES SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Salvador, . **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500038-34.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADRIANO DA CRUZ MACEDO e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Acusados ADRIANO DA CRUZ MACEDO e ERICK CRISTIAN CÔRTES SANTOS, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS que, em consonância com o entendimento exarado pelo Conselho de Sentença, procedeu à condenação dos Apelante nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das ofendidas) em relação à vítima JHONATA SILVA DE JESUS, e artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das ofendidas) c/c o art. 14, inciso II do CP, em relação à vítima JONATAS DE JESUS SANTOS, c/c o art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), cominando-lhes a pena de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (ID Irresignada, a Defesa dos Acusados interpôs recurso de apelação. Em suas razões, aduziu que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, pugnando pela submissão dos Acusados a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, requereu a revisão da pena-base Em contrarrazões, o Parquet pugnou pela manutenção da sentença condenatória objurgada em todos os seus termos (ID 31969001). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso (ID 32688271). Salvador/BA, 31 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Relatório. Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500038-34.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADRIANO DA CRUZ MACEDO e outros APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Advogado (s): V0T0 BAHIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELACÃO. Do exame dos fólios. constata-se que o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri foi prolatado em Plenário no dia 13.04.2022 (id 31968978), ficando as partes dele intimadas, tendo a Defesa interposto Recurso de Apelação no dia 22.04.2022, restando assim assentada a sua tempestividade. preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS Defesa ter sido a decisão do Tribunal do Júri proferida em contrariedade à prova dos autos, requerendo, para tanto, a nulidade da sessão e submissão dos Acusados a novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada. Torna-se necessário, inicialmente, deixar evidenciado em que hipótese ocorre o cabimento da interposição de recurso das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que sejam manifestamente contrárias à prova dos autos, nos termos do que preceitua o artigo 593. Art. 593. Caberá inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal: apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juizpresidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Grifos nossos). Cumpre salientar o caráter excepcional do entendimento a propósito do que significa a prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Deve-se entender que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisio prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito dos autos, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes 1: Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)" (grifo nosso). Neste exato sentido milita o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer 2:

Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (grifo nosso). jurisprudência demonstra a necessidade do acolhimento de interpretação em sentido estrito para a compreensão do sentido da prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como se depreende do julgado recente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATADA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 121, § 4º, DO CP. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta de 1988. Isto, porém, não significa que suas decisões são intangíveis, havendo a possibilidade de revisão pela instância superior, que determinará a realização de novo julgamento na hipótese de a decisão encontrar-se dissociada do conjunto probatório dos autos. 3. Na situação em exame, a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, ao contrário do afirmado pela defesa, está amparada no conjunto probatório coletado no curso da instrução criminal, de modo que o pedido de desconstituição do acórdão esbarra nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não permite o reexame verticalizado de fatos e provas, de modo a acolher a tese defensiva. 4. É possível o reconhecimento da atenuante prevista mesmo em situações nas quais o agente invoca excludente de ilicitude ou de culpabilidade, mas assume a autoria dos fatos narrados na exordial acusatória. Essa é a inteligência do enunciado n. 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 5. Contudo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, dentre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando debatidas em Plenário, circunstância não constatada no caso em análise. 6. A questão relativa ao suposta utilização da mesma situação fática para justificar o aumento da pena tanto pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima quanto para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal não foi objeto de debates nas instâncias antecedentes, de modo que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 664.312/ RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021). (Grifos acrescidos). Com efeito, é

inadmissível a interposição de Apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, levando-se em consideração a existência, no caso em tela, de elementos legítimos de convicção capazes de autorizar a prolação do comando condenatório. No caso concreto, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese da prática de 02 (dois) delitos de homicídio qualificado e 01 (um) crime de corrupção de menor. Resulta demonstrada, portanto, a presenca de indícios seguros de autoria e materialidade capazes de autorizar a emissão de decreto condenatório, o que corrobora a viabilidade e amparo probatório da versão acolhida pelos Jurados. registrar que a hipótese em julgamento cuida de ação penal proposta pelo Ministério Público contra os Apelantes sob a acusação de que no dia 06 de janeiro de 2019, por volta das 18h30min, na Quadra 05, imediações da casa 08, no Conjunto Cidade Nova II, Mata Escura, na cidade de Santo Antônio de Jesus, os Apelantes e o réu MATEUS DOS SANTOS SOUZA, agindo em comunhão de desígnios, em companhia do então adolescente G. V. S. D. S., do indivíduo identificado apenas como "Lucas", bem como de Mailson Pereira Lima e Mateus de Jesus, ambos falecidos, movidos de animus necandi, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, efetuaram disparos de arma de fogo contra Jhonata Silva de Jesus, que foi a óbito, e contra Jonatas de Jesus Silva, não consumando seus intentos criminosos quanto a esse último por circunstâncias alheias às suas Desmembrados os autos em relação ao Denunciado MATEUS DOS SANTOS SOUZA, os Apelantes foram pronunciados e submetidos a julgamento, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a responsabilidade penal de ambos em relação aos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) em relação a JHONATA SILVA DE JESUS, e artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) c/c o art. 14, inciso II do CP, em relação a JONATAS DE JESUS SANTOS, c/c o art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), acatando a tese que melhor os convenceram, sem que tal represente contrariedade às provas dos autos. Não prospera, portanto, a tese de que a decisão dos jurados foi tomada em manifesta contrariedade às provas dos autos. Optaram, como lhes é permitido, por uma das versões a eles apresentadas. Tenho que os senhores Jurados optaram por versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de prova coletados. Não há, Apesar de em juízo os Apelantes negarem pois, porque modificá-la. qualquer participação no crime, não restam dúvidas de que foram os autores dos crimes de homicídio e de corrupção de menor, fatos estes devidamente comprovados pelas declarações, na fase preliminar, da vítima que sobreviveu Jonatas de Jesus Santos, reconhecimento dos acusados conforme Autos de Reconhecimento (fl. 25 do ID 31968369) e dos depoimentos dos policiais em juízo e na sessão do Júri. (...) estava em sua casa, quando resolveu ir até a lanchonete de INHO, localizado no Conjunto Zilda Arns que, quando o declarante dobrou a esquina de sua casa, eis que vinha de sua direção DECO, ERIC, VITOR, LUCAS, MAILSON, MATEUS e outros não conhecidos; que, quando chegaram próximo ao declarante, DECO perquntou ao declarante; "vai para onde", tendo o declarante respondido que para a lanchonete; que nesse momento LUCAS falou: "olhe ele ai veio", momento em que LUCAS, que estava cerca de um metro e meio de distância do declarante, sacou de uma arma e realizou um disparo na direção da cabeça; que, o declarante repentinamente abaixou e saiu correndo; que minutos depois, o

declarante sentiu que foi atingido no pé, na perna direita e outro próximo as nádegas; que mesmo assim, o declarante continuou correndo, entrando na casa de uma pessoa conhecida por MÁRCIA, batendo o portão que dá acesso a casa dela; que, o declarante chegou a ouvir os agressores na porta da casa de Márcia; que, após a saída dos meliantes, o declarante foi socorrido para o hospital REGIONAL, onde recebeu cuidados médicos e, horas depois, recebeu alta; que, saiu do hospital com um projétil que entrou próximo as nádegas, alojado nas imediações da virilha; que, nesta oportunidade, o declarante reconhece os elementos de nomes ERICK, VITOR, MAILSON, MATEUS e DECO corno sendo os mesmos que correram atrás do declarante, todos armados, ocasião em que o declarante foi baleado; que o primeiro disparo foi realizado por DECO, que quando correu; que outro disparo foi feito por VITOR; que nesta oportunidade, reconhece a arma apreendida na casa dele pelos policiais desta delegacia, como sendo a mesma que VITOR utilizou para tentar contra a vida do declarante; que, os elementos acima são da facção BDM e os primos do declarante, GURUBEL e CARECA, são do BONDE DE SAJ; diz o declarante que não faz parte de facção; que não sabe dizer porque os elementos queriam matar o declarante; que nunca teve I desentendimento com eles (...) (Declarações da vítima Jonatas de Jesus Santos, na fase preliminar, fl. 254 do ID 31968369) "Oue elaborou o relatório da investigação; Que no dia do fato, estava de serviço; Que tinhamos uma equipe de Homicídio; Que foi comunicado do fato ocorrido; Que chamou um colega que estava de plantão: Que foram averiguar a situação, só que as vítimas já tinham sido removidas para o hospital; Que lá foi constatado a veracidade das informações; Que foi encontrado uma vítima que tinha sido atingida nas nádegas; Que foi um dos que sobreviveu a ação e ele passou a informar; Que ele passou a relatar o caso; Que os acusados chegaram e quando se aproximaram deles, que um deles falou assim: "Oi ele aqui"; Que o grupo passou a atirar nas vítimas; Que essa vítima consequiu fugir; Que a vítima que estava viva reconheceu os autores e inclusive a mãe da vítima que estava na hospital falou do nome dos autores; Que a vítima deu os nomes dos autores "Erick, Matheus, Gutenberg e outros; Que lembra claramente desses nomes; Que Gutenberg era menor de idade; Que Gutenberg foi preso no outro dia com a arma de fogo; Que Gutenberg (Victor) confessou que ele participou do evento; Que os demais, Jonatas reconheceu; Eram três Jonatas no evento; Que um Jhonata caiu no meio da rua, pois recebeu vários tiros; Que o Jonatas que conseguiu se salvar entrou numa casa e teve um outro Jonatas que saiu ileso; Que Gutenberg confessou; Que não se recorda se Gutenberg deu outros nomes; Que chegaram aos autores do fato, através de informações da própria vítima; Que o motivo era briga de facções; Que tinha acontecido um homicídio dias antes e eles foram lá para se vingarem; Que a vítima que sobreviveu teve que se mudar, para não virar mais um na estatística; Que a vítima falou que chegaram andando e todos armados; Que chegaram lá encontraram eles e passaram a atirar; Que o acusado Erick não conhecia pessoalmente, mas tinha muitos relatos em relação a ele, mas o Adriano não tinha ouvido falar dele; Que são brigas entre facções, que as vítimas participavam de uma facção e os acusados participavam de outra facção; Que uma das armas foi encontrada com Gutenberg..." (...) Que a vítima que estava no hospital falou claramente sobre a participação do acusado "Erick" (Testemunha Raimundo Lopes dos Santos, em juízo, Link no ID 312968620) grifos nossos "Que chegou ao conhecimento que teria tido um homicídio e uma tentativa de homicídio (...) na Mata Escura; (...) Que no dia seguinte chegaram os nomes dos autores do homicídio; Que tinham dados os nomes Erick, Deco, Mailson,

Lucas, INHO (ADRIANO), Mateus e Gutenberg conhecido por Vítor; Que deslocaram até os enderecos das pessoas que declinaram os nomes; Que foram até a casa de Vítor, onde foi encontrado o mesmo e foi encontrado um revólver calibre 38, oxidado e mais uma quantidade de droga, maconha e cocaína e um celular; Que existia uma guerra de facções BDM e Bonde de Saj; Que através de informações da vítima e de familiares da vítima; Que a vítima falou quem eram os autores; Que a vítima deu os nomes: Deco (JÁ MORTO), Erick, Mailson (JÁ MORTO), Lucas, Inho (ADRIANO), Mateus e Vitor que é chamado de Gutenberg; Que chegaram todos na Minha Casa e Minha vida e deram tiros na vítima; Que era guerra de facções; Que a vítima que sobreviveu fazia parte de facção; Que a vítima saiu correndo, conseguiu fugir, mas foi baleado e a outra vítima não conseguiu fugir; (...) Que a vítima falou que Deco (JÁ MORTO), Erick, Mailson (JÁ MORTO), Lucas, Inho (ADRIANO), Mateus e Vitor chegaram atirando; Que existia uma guerra de facção; Que a vítima sobreviveu fazia parte de uma facção rival dos réus (...) Que chegou prender Vitor; Que Vítor negou o crime, mas conseguiram pegar a arma: Que fez exame na arma para ver se foi a mesma que foi usada no homicídio e tentativa de homicídio; Que uma das vítimas morreu no local; Que conseguiu falar com a vítima que sobreviveu; Que a vítima que sobreviveu ficou internado e depois não viu mais; Que a vítima estava na Mata Escura, na Minha Casa e Minha vida e que os réus já chegaram atirando, segundo informações de uma das vítimas; Que os réus já são conhecidos da polícia; Que Inho (ADRIANO), Mateus, Mailson, são conhecidos por homicídio, tráfico; Que os réus são conhecidos da polícia, assalto, tráfico, homicídio; O acusado Erick já foi baleado pela facção rival, inclusive usa bolsa de colostomia; Que eles fazem parte de facções criminosas. Oriundo de Bonde de Saj e Bonde do Maluco e aterrorizam a comunidade de Santo Antônio de Jesus (...) Que participou das investigações e soube de informações da própria vítima (...) (Testemunha Altemir dos Santos Dias, em juízo, PJE-mídia) grifos nossos (...) Que a vítima que sobreviveu declinou os nomes de uns dos elementos que ceifou a vida; Inho, o que está de camisa vermelha; Erick, conhecido como Erick da bolsa; Que falaram com vítima (...) Que a vítima falou 'estava descendo a rua para fazer um lanche e que viu entre 8 e 10 elementos e um gritou é esse aqui; Que Erick, o de camisa cinza, junto com outro; Inho, Deco, Matheus, Mailson e mais uns 2 ou 3, e mais Vitor Gutemberg (...) (Testemunha Altemir dos Santos Dias, na sessão do Júri, PJE-mídia) grifos nossos (...) Que os fatos ocorreram; Que tiveram conhecimento em relação ao homicídio e a tentativa de homicídio; Que foram até o local e depois foram até o Hospital conversar com o rapaz que estava hospitalizado; Que tiveram informações da própria vítima; Que a vítima falou que estava caminhando no bairro onde mora; Que o pessoal que fazia parte de facções veio descendo e encontrou com a vítima na rua e começaram a atirar; Que começaram a atirar contra eles; Que ele conseguiu entrar numa casa e a outra vítima veio a óbito; Conforme a vítima, ele falou que o pessoal da parte de cima, achou que ele não fosse da mesma facção, pois morava no Alto do Santo Antônio e passou a morar na Mata Escura; Que o pessoal achou que ele estava olhando o pessoal da outra facção e daí quando encontram com ele deu esses tiros; Que a vítima falou de todo mundo que tava envolvido, pois eram conhecidos e andavam juntos; Que os nomes eram Deco, Erick, Mailson, Lucas, Inho (ADRIANO), Mateus e Vítor; Que foi briga de facções, Que a vítima veio do Alto do Santo Antônio e lá era um facção; Que não teve informações sobre a morte de Migueias; Que todos os acusados são conhecidos da polícia, são conhecidos no bairro, temidos, fazem parte de facções criminosas (...) Que

foi no hospital e após informações do baleado foram até o local do crime nas referidas casas; Que foram na casa de Jonatas, encontraram armas, drogas, e o próprio Jonatas falou as pessoas que estavam envolvidas; Que participou da diligência com Altemir e Alex (...) Que já prendeu Erick várias vezes; Que Erick que tem uma bolsa de colostomia; Que foram duas vítimas, uma que morreu e outro que ficou baleado; Que não se recorda se teve outra vítima; Que quando deu o primeiro tiro, que a vítima não sabe precisar quem deu o primeiro tiro; Que tomou tirou em todo lugar, na bunda, nas costas; Que conforme a vítima, todos estavam armados; Que não se recorda se Erick precisou de atendimento médico (...) Que conversou com a vítima que sobreviveu (...) (Testemunha Marcelo Leite de Menezes, em juízo, PJE-mídia) grifos nossos (...) Que de imediato foi na casa do atingido, que foi ferido; casa de JONATAS; Chegando lá ele nos informou, de imediato e com muita clareza, as pessoas que participaram daquele fato ocorrido na noite anterior; Que ele deu os nomes de Erick, Deco, Jonatas, Lucas, Inho e Matheus; Que ele deu o nome dos dois acusados (...) (Testemunha Marcelo Leite de Menezes, em sessão do Júri, PJE-mídia) grifos nossos participou dessa investigação; Que aconteceu o crime em janeiro de 2019; Que a participação nesse processo foi na ouvida de Erick; Que detalhes da investigação; Que Erick o que tinha informações, na área onde ocorreu o crime é que o mesmo possuía certa lideranca na localidade; Que Erick fez a confissão parcial, onde disse que presenciou a execução do crime, e que estava em sua residência: Oue Erick tem a lideranca e que parece ser o caso da participação de Erick; Que o Erick é conhecido da polícia, dos investigadores; Que lhe foram repassadas algumas informações, da liderança dele na localidade; Que a liderança é no tráfico de drogas; Que cada área tem uma liderança local; Que as informações passadas pelos policiais é que o Erick e o Mailson que exercia a liderança na localidade; Que o crime para ocorrer na localidade tem que ter o aval nas lideranças; Que autores e vítimas eram envolvidos no submundo do crime; Que a vítima era integrante de uma facção com Chura e isso teria sido um dos motivos da morte do crime; Que chegou a informação de que as vítimas estariam passando informações para a outra facção para invadir a localidade e isso juntamente com a morte de Migueas motivaram o crime; Que não chegou a conversar com a vítima que sobreviveu (...) (Testemunha Adilson Bezerra de Freitas, em juízo, PJE-mídia) grifos nossos Composto o cenário delitivo conforme reportado nos autos, coube aos Jurados, convictos, condenar os Acusados, acatando a tese que melhor os convenceram, sem que isso represente contrariedade às provas dos autos. No caso do Tribunal Popular, em que a apreciação das provas é feita pelos jurados, verdadeiros juízes de fato, essa livre convicção se afigura contundente, visto que julgam segundo sua íntima convicção, em outras palavras, de acordo com a impressão revelada dos fatos narrados, desde que, obviamente, não contrariem a prova contida nos autos. Dessa forma, percebe-se que houve a prolação de entendimento fundamentado nas provas dos autos, tendo sido acolhida a tese do cometimento dos delitos de homicídio qualificado. Resulta demonstrada, pois, a presença de indícios seguros de autoria e materialidade capazes de autorizar a emissão de decreto condenatório, o que corrobora a viabilidade e amparo probatório da versão acolhida pelos 3. DA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, o Magistrado a quo deve fixar a pena-base no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao Réu ou não existirem elementos de No caso em tela, o Juiz sentenciante considerou como afericão.

desfavoráveis os vetores da Culpabilidade e da Conduta Social para todos os delitos dos Apelantes, fixando as penas-base para os 02 (dois) delitos de homicídio qualificado em 20 (vinte) anos de reclusão e de Corrupção de Menor, em 03 (três) anos de reclusão. Culpabilidade evidenciada em grau elevadíssimo, visto que imputável o réu, e não registra nem registrava perturbação mental, plenamente consciente, portanto, da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível e esperado um comportamento diverso, conforme o direito. O acusado não registra antecedentes a serem considerados. Sua conduta social foi desabonada, por informações de que participam de facção criminosa. Personalidade normal, pois nada consta dos autos que faça concluir o contrário. Os motivos são os inerentes à espécie, ou seja, o ânimo de matar um semelhante. As circunstâncias inerentes ao tipo penal. As conseguências são as próprias da conduta criminosa, que ocasionou a morte da vítima. Comportamento da vítima irrelevante. (grifos nossos) Dentre as circunstâncias judiciais, a Culpabilidade foi inserida como um dos fatores determinantes na fixação da pena, que o juiz deve obrigatoriamente examinar na sua tarefa individualizadora, dado que ela vai ditar a proporcionalidade entre a reprovação da conduta e a gravidade da pena. In casu, o Nobre Magistrado a quo mencionou apenas que a Culpabilidade foi elevada ante a demonstração do dolo do agente, ou seja, não houve fundamentação jurídica para elevar a pena-base. Dessa forma, a circunstância da Culpabilidade não pode, in casu, elevar a pena-base, tendo que ser desconsiderada. A vetorial da Conduta Social enseia justamente a análise do "comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social" (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009). A conduta social dos Apelantes foi avaliada com base no modo de vida que eles levavam e na nocividade de seus atos, tendo em vista o conceito no meio social de que eles integram uma perigosa facção criminosa. Tal informação é corroborada pelo conjunto probatório, especialmente pelos testemunhos prestados pelos policiais, consoante transcrições no corpo deste voto. Nesse sentido, o STJ decidiu: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 C/C 40, IV, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DE DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL. QUANTIDADE DE DROGA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014. 3. No caso, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo, em

face da valoração negativa da culpabilidade (fornecedor de drogas responsável em abastecer diversos bairros da capital), conduta social (integrante de facção criminosa Bonde dos 40) e circunstâncias do crime (grande quantidade de droga apreendida - 990g de maconha) 4. Concluindo as instâncias ordinárias que a arma apreendida era destinada para fins da prática do tráfico drogas, chegar a entendimento diverso implica em exame aprofundado de prova, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ. 5. 0 aumento da 3º fase da dosimetria em 1/5 (um quinto) está devidamente fundamentado por se tratar de pistola Taurus com numeração parcialmente suprimida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1940430 MA 2021/0243320-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe Desse modo, deve ser mantida a manutenção da valoração da 25/10/2021). conduta social. Em razão do afastamento do vetor Culpabilidade, fixo as seguintes penas-base para os Apelantes ADRIANO DA CRUZ MACEDO e ERICK CRISTIAN CÔRTES SANTOS: a) Para os crimes de homicídio qualificado, fixo-a em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. crime de corrupção de menor, fixo-a em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 2ª FASE (quinze) dias de reclusão. Para os crimes de homicídios praticados pelos Acusados, o Magistrado a quo aplicou a qualificadora recurso que dificultou a defesa da vítima reconhecida pelos jurados, agravando a pena, de forma correta, em 1/6 (um sexto). Dessa forma, os crimes de homicídios devem ter pena intermediária de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Não havendo circunstancias agravantes nem atenuantes para o delito de corrupção de menor a sanção intermediária deve ser mantida em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de 3ª FASE reclusão para os Acusados. Na terceira fase da dosimetria, no delito de homicídio qualificado praticado pelos Réus contra a vítima JONATAS DE JESUS SANTOS, o sentenciante aplicou a causa de diminuição da tentativa, reconhecida pelos jurados, reduzindo a pena em 2/3 (dois terços), e a causa de aumento prevista no § 2º do art. 244-B do ECA, em 1/3 para o crime de corrupção de menor. Logo, as penas dos Acusados ADRIANO DA CRUZ MACEDO e ERICK CRISTIAN CÔRTES SANTOS devem ser reformadas a) Para o crime de homicídio qualificado em relação à vítima JHONATA SILVA DE JESUS, fixo-a em 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses b) Para o crime de homicídio qualificado em relação à vítima JONATAS DE JESUS SANTOS, mantenho-a em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. c) Para o crime de corrupção de menor, fixo-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. DO CONCURSO Por fim, reconhecido o concurso material, aplicável à espécie, nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo à soma das sanções corporais aplicadas pelo cometimento dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menor, consolidando a condenação imposta aos acusados ADRIANO DA CRUZ MACEDO e ERICK CRISTIAN CÔRTES SANTOS em 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado aplicado na sentença, consoante alínea a do § 1º do art. 33 do Código Penal. DA DETRAÇÃO Em obediência ao disposto no art. 42 do Código Penal, para efeitos de detração, observa-se que na sentença o Magistrado sentenciante aduziu que o réu ERICK CRISTIAN CÔRTES SANTOS permaneceu preso por 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias. Assim, resta cumprir 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão. Já o réu ADRIANO DA CRUZ MACEDO permaneceu preso por 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias. Assim, resta cumprir 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) mês e 22 (vinte e dois) dias de

reclusão. CONCLUSÃO Ante o exposto, impõe—se o CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, para redimensionar a pena final aplicada aos Apelantes, fixando—a em 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo—se o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, bem como os demais termos da sentença combatida. 1 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 123—124. 2 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161. Salvador/BA, 31 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora